



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001905-18.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ HERNANDES DE JESUS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0001905-18.2025.8.26.0502

Agravante: Luiz Hernandez de Jesus da Silva

Agravado: Ministério Público

Origem: Campinas - DEECRIM UR4

VOTO Nº 24.593

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Luiz Hernandez de Jesus da Silva interpôs agravo em execução penal contra decisão que determinou sua submissão ao exame criminológico para avaliar a possibilidade de progressão ao regime semiaberto. Alegou que todos os requisitos para a progressão foram preenchidos e que o exame foi requisitado sem motivação idônea. Argumentou contra a aplicação retroativa da alteração ao art. 112, § 1º, da LEP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de realizar o exame criminológico para progressão de regime foi correta, considerando a gravidade concreta do crime praticado e a fundamentação apresentada pelo Juiz das Execuções.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi condenado por crimes de roubo e latrocínio tentado, com pena de 18 anos e 8 meses. A decisão de realizar o exame criminológico foi fundamentada, inclusive, na gravidade do crime, conforme Súmula nº 439 do STJ, que permite tal requisição com fundamentação concreta.

4. O exame criminológico já foi realizado e, diante da avaliação negativa, o pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido, tornando o agravo prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo em execução penal julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A decisão de realizar exame criminológico para progressão de regime pode ser fundamentada na gravidade concreta do crime. 2. A perda de objeto do agravo ocorre quando o exame já foi realizado e o pedido de progressão indeferido.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º

Lei nº 14.843/2024

Jurisprudência Citada:

**TJSP, Agravo de Execução Penal
0014474-68.2018.8.26.0996, Rel. Des. Newton Neves,
16ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.04.2019.**

1) LUIZ HERNANDES DE JESUS DA SILVA interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 14/16, proferida em 18/1/2025, que **determinou** sua submissão ao **exame criminológico** para o fim de avaliar, do ponto de vista subjetivo, a possibilidade de concessão de **progressão ao regime semiaberto**.

Sustenta, em resumo, que todos os requisitos para a progressão de regime foram preenchidos e que o exame criminológico, além de dispensável, foi requisitado pelo d. Juízo *a quo* sem que exista motivação idônea para tanto.

Acrescenta que a alteração ao art. 112, § 1º, da LEP, que passou a prever a obrigatoriedade do exame criminológico, não pode ser aplicada retroativamente.

Pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada, para que seja afastada a realização do exame criminológico e deferida a progressão de regime (fls. 1/5).

Processado e respondido o recurso (fls. 23/29), a r. decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 30).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento (fls. 38/43).

É o relatório.

2) O agravo em execução penal encontra-se prejudicado.

Segundo consta, o agravante LUIZ, primário, foi condenado pela prática de crimes de roubo e latrocínio tentado, perfazendo 18 anos e 8 meses de reclusão, com término previsto para 9/8/2037 (fls. 6/8).

A d. Defesa recorre em face da r. decisão (fls. 14/16)

que **determinou** a realização de **exame criminológico**, requisitado para a avaliação da viabilidade da concessão da **progressão ao regime semiaberto** em favor do sentenciado.

Cabe destacar que consta que o agravante praticou crime *concretamente grave*, empunhando arma de fogo, tendo inclusive passado o instrumento para as mãos do comparsa e ordenado que este *disparasse contra a vítima*, o que de fato ocorreu em seguida, causando ferimento (fls. 36 do PEC nº 0001329-30.2022.8.26.0502).

Desta forma, no caso vertente, a r. decisão recorrida acertadamente consignou que o atestado de bom comportamento carcerário não bastava, na situação dos autos, para a segura elucidação do requisito subjetivo da progressão, dadas as especificidades deste caso, tratando-se de crime violento (fls. 14).

Consoante orienta a Súmula nº 439 do C. STJ, mesmo antes da alteração do art. 112, § 1º, da LEP pela Lei nº 14.843/2024, era possível a requisição de exame criminológico, bastando, para tanto, a apresentação de *fundamentação concreta* pelo Juiz das Execuções.

De todo modo, conforme informações disponíveis no sistema e-SAJ, consta que **o exame criminológico já foi realizado** e que, diante da avaliação considerada *negativa*, o agravante teve **indeferido**, em 26/4/2025, o seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

A partir deste fato superveniente, o pleito perdeu seu objeto.

Neste sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que determina a realização de exame criminológico para análise de progressão – Progressão ao regime indeferida – Perda do objeto – Recurso prejudicado (voto 39192)” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014474-68.2018.8.26.0996; Relator (a): Des. Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª RAJ; Data do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 01/04/2019).

Assim, o inconformismo da defesa deve ser direcionado contra r. decisão superveniente do d. Juízo do DEECRIM da 4ª RAJ que, de maneira mais ampla, tratou do benefício pretendido, indeferindo-o.

3) Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator